

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2007, que altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras.

**RELATORA:** Senadora **KÁTIA ABREU**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a modificar a atribuição quanto à decisão sobre repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para aplicação por outras instituições financeiras, a qual atualmente compete exclusivamente ao respectivo banco administrador.

Apesar da previsão legal vigente, o repasse de recursos dos Fundos pelos bancos administradores para outras instituições financeiras não vem ocorrendo.

Segundo o autor da proposição em análise, a situação só poderá ser efetivamente modificada com a promoção de nova redação para o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989. Assim, a redação do dispositivo deveria ser alterada com o objetivo de retirar dos bancos administradores a decisão sobre o repasse dos recursos dos Fundos, transferindo-a aos conselhos deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição foi distribuída, em decisão terminativa, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, devendo, antes, ser apreciada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde se encontra desde 27 de abril do corrente ano.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer.

Não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas da política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da CF, assim como nos termos do art. 43, em especial o § 2º, que trata dos incentivos regionais.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Em relação ao mérito, o PLS nº 211, de 2007, apresenta ao Senado Federal a oportunidade para promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento à disposição dos agentes econômicos.

Concordando com o autor da proposição quanto ao mérito de sua iniciativa, proponho três ajustes para reforçar a eficácia da mudança pretendida. O primeiro consiste na atualização do *caput* proposto para o art. 9º ao espírito das mudanças patrocinadas pelas Leis Complementares nº 124 e nº 125, de 2007, as quais fizeram retornar às superintendências regionais e aos conselhos deliberativos algumas de suas prerrogativas que haviam sido transferidas ao Ministério da Integração Nacional (MI), em 2001, por ocasião da extinção da Sudene e da Sudam.

Em termos práticos, busca-se a harmonia entre a linguagem do dispositivo em análise com outros dispositivos que restringem a atribuição do Ministério ao “estabelecimento de diretrizes e orientações gerais”. Assim, proponho um pequeno ajuste na redação do *caput* do art. 9º.

O segundo ajuste tem como objetivo a proteção do patrimônio dos Fundos e consiste em propor a introdução de um parágrafo proponho que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses tenham que devolver aos

bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

O terceiro ajuste tem como objetivo a promoção da harmonia entre os diversos dispositivos que estabelecem a divisão de atribuições na administração dos Fundos entre o MI, as superintendências regionais, os conselhos deliberativos de desenvolvimento e, por fim, os bancos administradores. Com o acréscimo de dois parágrafos, procuro assegurar a eficácia dos conselhos deliberativos como instância de decisão quanto ao repasse de recursos dos Fundos a outras instituições financeiras.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 211, de 2007, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAE** (PLS nº 211, de 2007)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 1º do PLS nº 211, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 9º** Observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasse de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento aprovados.

**§ 1º** As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovado pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

**§ 2º** O conselho deliberativo da respectiva superintendência regional de desenvolvimento, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei, estabelecerá as normas, critérios de decisão, rotinas e

procedimentos para a apresentação pelas instituições financeiras federais de caráter regional, no programa de financiamento para o exercício seguinte, das propostas de repasse a outras instituições financeiras.

§ 3º Na apreciação pelo conselho deliberativo das propostas a que se refere o § 2º, também serão consideradas as propostas de repasse de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora